

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 54/CR-ARC/2024
de 8 de outubro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELA EMBAIXADA DA REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU CONTRA O JORNAL A NAÇÃO, POR ALEGADA
VIOLAÇÃO GRAVE DAS NORMAS ÉTICAS E DEONTOLÓGICAS QUE
REGEM A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, de 8 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 54/CR-ARC/2024
de 8 de outubro

ASSUNTO: Queixa apresentada pela Embaixada da República da Guiné-Bissau contra o Jornal A Nação, por alegada violação grave das normas éticas e deontológicas que regem a Comunicação Social

I - Da Queixa:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 9 de agosto de 2024, uma queixa feita pelo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Senhor Ibraima Sano, em representação da Embaixada da República da Guiné-Bissau em Cabo Verde, doravante Queixosa, contra o jornal A Nação, doravante Denunciado, por “violação grave das normas éticas e deontológicas que regem a comunicação social em Cabo Verde”, cometida, alegadamente, aquando da publicação do artigo de opinião, sob o título “Desintegração de um Moço-Presidente”, publicado na edição n.º 882, de 25 de julho de 2024.
2. A Queixosa expôs, na sua denúncia, que “o artigo em questão contém afirmações difamatórias e injuriosas contra o Presidente da República da Guiné-Bissau, e, por extensão, contra a Nação Bissau-guineense”.
3. Disse que “são utilizadas expressões ofensivas como 'politicamente impreparado', 'malcriado', 'intelectualmente anémico' e 'moralmente pobre', as quais atentam contra a honra e a dignidade do Chefe de Estado”.
4. Referiu ainda que “o artigo imputa falsamente ao Presidente o desvio de fundos provenientes do coronel líbio *Muammar Al Gaddafi*, configurando uma acusação sem qualquer prova ou fundamento”.

5. Informou que, “tendo tomado conhecimento do artigo, a República da Guiné-Bissau, através da sua Embaixada em Cabo Verde, dirigiu uma carta, na qual expressa a sua indignação relativamente ao artigo publicado na edição n.º 882, no dia 25 de julho de 2024, que contém alegações que ofendem gravemente a honra e a dignidade do Presidente da República da Guiné-Bissau e, por extensão, do Estado Bissau-guineense, por conter declarações feitas no artigo que violam claramente o estabelecido no Código Penal de Cabo Verde”.
6. A referida representação diplomática solicitou ainda uma retratação pública, com pedido de desculpas ao Presidente da República da Guiné-Bissau e ao povo Bissau-guineense, a ser veiculada na edição seguinte do jornal”.
7. Apontou ainda que, na sequência do ocorrido, a Embaixada enviou uma carta de repúdio e de esclarecimento público, cujo conteúdo deveria ter sido publicado na íntegra e sem alterações.
8. Afirmou que “a publicação em questão, intitulada ‘Embaixada da Guiné-Bissau ameaça A Nação”, contém novamente afirmações que configuram crimes contra o Presidente da República da Guiné-Bissau, o Estado e a Embaixada da Guiné-Bissau”.
9. Entende a queixosa que houve “violação da lei da imprensa”, nos seguintes aspetos e pelas seguintes razões:

“Deveres dos jornalistas: O artigo viola diversos deveres, nomeadamente os deveres de rigor e de objetividade da informação, de respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, da veracidade, imparcialidade e respeito pela honra e reputação das pessoas.

Princípio de Verdade e Responsabilidade: Não houve cumprimento do dever de verificar a veracidade das informações antes da publicação. O jornal não se retratou das informações difamatórias publicadas, tendo inclusive reforçado o que foi publicado, não obstante a advertência efetuada e acusou a Embaixada da Guiné-Bissau da prática de crime de ameaça, sem qualquer fundamento.”

10. Pelo que, face ao supra exposto, solicita-se à ARC que: “- Proceda a uma investigação detalhada sobre a conduta do jornal “A Nação” e do autor do artigo, para apurar as responsabilidades no âmbito das infrações éticas e legais cometidas:
- Adote as medidas corretivas e sancionatórias adequadas contra o jornal e os responsáveis pela publicação, de modo a prevenir a reincidência de tais atos que atentam contra a ética e deontologia jornalística:
 - Assegure que o jornal “A Nação” publique uma retratação pública com um pedido de desculpas formal ao Presidente da República da Guiné-Bissau e ao povo Bissau-guineense.”

II- Da oposição do denunciado:

11. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 14/08/2024, o Denunciado veio a se manifestar, apresentando a sua oposição no dia 28/08/2024 (NR. 028/CDIR-DIR/24).
12. Em sua defesa, disse que “a queixa *enferma* de vários vícios que resultam, em primeiro lugar, do deficiente entendimento que revela dessa importante garantia fundamental, que é a liberdade de imprensa e de expressão num país livre e democrático, como é o caso da República de Cabo Verde”. [SIC. Depreende-se que o Autor pretendia dizer “padece”]
13. Disse ainda que “a citada queixa denota, igualmente, uma conceção autocrática e totalitária do poder, patente quando confunde a pessoa do General Umaro Sissoco Embaló com o órgão de soberania, o Presidente da República da Guiné-Bissau, o Povo e o Estado guineenses, como se tudo fosse uma única e mesma entidade, o que obviamente não poderá merecer acolhimento pelas instituições de um Estado de Direito Democrático, como é a República de Cabo Verde”.
14. Alegou que “nem o Embaixador, nem a Embaixada da Guiné-Bissau em Cabo Verde podem se substituir ao Presidente da República da Guiné-Bissau, ou ao cidadão Umaro Sissoco Embaló, na apresentação de uma queixa em que é apenas ele, e só ele, o pessoalmente visado”.

15. O Denunciado afirmou que “aqui há lugar à aplicação, com as devidas adaptações, da mesma doutrina expendida pela ARC na sua Diretiva N.º 2/ARC/2018, sobre o Direito de Resposta e de Retificação”, e citou o seguinte trecho: “Em caso de exercício desses direitos por titulares de órgãos públicos, os chefes de gabinetes, secretários ou assessores de imprensa não têm legitimidade para, de per si, exercer o direito de resposta em nome das instituições ou particulares a que prestam serviço, na medida em que a suscetibilidade de ofender direitos é aferida subjetivamente pelo interessado.”
16. Afirmou que “traduzido por miúdo, só face a uma queixa apresentada pelo Senhor Sissoco, em pessoa, é que se poderá aferir se o mesmo foi ofendido ou não.”
17. Em relação ao pedido de retratação pública e pedido de desculpas da Embaixada da Guiné-Bissau, o Denunciado disse: “efetivamente, as competências da ARC estão sujeitas, como as de qualquer autoridade pública ao princípio da legalidade, não existindo nenhuma lei em Cabo Verde que confere à ARC a competência para interferir na liberdade editorial de um órgão de imprensa para lhe impor retratação pública ou um pedido de desculpas a quem seja”.
18. Alegou que “face à ordem constitucional e legal vigente em Cabo Verde, as únicas formas legítimas de interferência externa na liberdade editorial de um órgão de imprensa são o direito de resposta e de retificação, através de textos escritos pelos que se sentirem ofendidos e não pela Redação do jornal.”
19. Afirmou, ainda, que “o queixoso não se deu conta que não estamos diante de uma notícia, reportagem, ou análise, isto é, uma peça redatorial, onde aspetos como objetividade, isenção, imparcialidade e outros, devem ser acatados e respeitados”.
20. O Denunciado concluiu a oposição pedindo que “a queixa seja mandada arquivar, por manifesta ilegitimidade do queixoso” e que “caso assim não se entenda, que a queixa seja julgada improcedente por ser, de todo em todo, destituída de fundamento.”

III- Audiência de Conciliação:

21. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 05 de setembro de 2024, pelas 10 horas, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
22. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, mantiveram as suas posições defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV- Análise e Fundamentação:

23. A ARC, no exercício da sua atividade, reconhece como valor cimeiro a Liberdade de Imprensa, condição *sine qua non* da liberdade e do direito de informação, garantia esta salvaguardada nos artigos 48.º e 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), onde se enquadram igualmente a garantia da liberdade de expressão e a independência dos meios de comunicação social relativamente à censura de qualquer espécie.
24. Conforme dispõem o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso, uma publicação periódica, o Jornal A Nação.
25. Nos termos das alíneas d), e), g) e k) do Artigo 7.º dos acima referidos Estatutos, são atribuições da ARC: “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, “assegurar o exercício

do direito de resposta” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social”.

26. Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao seu Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam a atividade de comunicação social, nomeadamente, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” e “apreciar e decidir sobre queixas relativas ao direito de resposta”.
27. Nos termos do n.º 7 do Artigo 48.º da CRCV, “é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação”.
28. Para a análise do caso em apreço, revelam-se pertinentes, por um lado, o fato de se tratar de um artigo de opinião, devidamente assinado, sendo da inteira responsabilidade do seu autor todas as afirmações nele contidas; por outro, o tratamento conferido pela direção do periódico em sede da publicação dos esclarecimentos da Queixosa. Neste último caso, são relevantes para a análise as instruções da Diretiva N.º 2/2018, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC, em 27 de dezembro de 2018, sobre a concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação.
29. Centrando-se na análise substantiva da queixa, começa-se por salientar que o âmbito de intervenção da ARC, nos termos do disposto no Artigo 58.º dos seus Estatutos, circunscreve-se à verificação dos termos em que ocorreram a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos fatos alegados, evidenciando-se, ainda, que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos previstos no Artigo 37.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.
30. Conforme estabelecido no Artigo 30.º da LIEAN, “o direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa”.

31. A publicação da resposta é feita gratuitamente e de uma só vez, a pedido do visado ou interessado, que deve especificar a matéria em questão e a resposta pretendida, conforme estatuído no n.º 2 do Artigo 31.º da LIEAN.
32. Ora, apesar de a queixa apresentada incluir vários pedidos, o âmbito de apreciação da mesma centra-se, essencialmente, sobre a verificação da conformidade da publicação do direito de resposta, nos termos estabelecidos pelo Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, Artigo 30.º e seguintes da LIEAN e Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social (LCS) aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
33. A petição *sub judice* foi apresentada na ARC dentro do prazo previsto na lei, a qual estabelece um prazo de 30 dias para a sua apresentação, em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, conforme determina o disposto no n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
34. No caso em apreço, a petição foi apresentada na ARC no dia 09 de agosto de 2024, pelo que deu entrada dentro do prazo previsto na lei, levando em consideração que o artigo de opinião em questão foi publicado na edição do dia 25 de julho de 2024 do jornal A Nação, e o texto de direito de resposta publicado na edição que se seguiu, isto é, no dia 01 de agosto de 2024.
35. Dispõe o n.º 1 do Artigo 19.º da LCS que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação”.
36. Decorre do exposto supra que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências a ter em conta, inseridas em determinado artigo, devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação da Queixosa.
37. Refira-se, ainda, que o direito de resposta pode ser exercido contra todas as publicações periódicas e relativamente a textos ou imagens, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.
38. A apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contanto que tenha

suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada.

39. O Jornal A Nação, na oposição ajuntada aos autos, contestou a legitimidade da Queixosa, por entender que “nem o Embaixador, nem a Embaixada da Guiné-Bissau em Cabo Verde podem se substituir ao Presidente da República da Guiné-Bissau, ou ao cidadão Umaro Embaló Sissoco, na apresentação de uma queixa em que é apenas ele, e só ele, o pessoalmente visado”. [SIC: depreende-se que o Jornal pretendia dizer Umaro Sissoco Embaló]
40. Ora, a possibilidade de a Embaixada da Guiné-Bissau reagir contra o referido artigo de opinião não foi afastada pelo Jornal A Nação quando promoveu a primeira publicação do texto por aquela remetido como “direito de resposta”.
41. É entendimento desta Autoridade que assiste legitimidade à Embaixada da Guiné-Bissau em Cabo Verde de apresentar a queixa em apreço, porquanto a alínea a) do Artigo 3.º da Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena a 18 de abril de 1961, ratificada por Cabo Verde, estabelece que, de entre outras, constitui função de uma missão diplomática representar o Estado acreditante perante o Estado acreditador.
42. A publicação do direito de resposta deve obedecer a um conjunto de normas, com vista à satisfação efetiva desse direito, conforme determinam os artigos 30.º, 31.º, 32.º e 34.º da LIEAN.
43. Ora, conforme resulta dos elementos enviados à ARC, o teor da publicação constante na página 23 da edição do dia 01 de agosto do jornal A Nação (que procede à publicação do direito de resposta) não coincide inteiramente com o pedido apresentado pela Queixosa, considerando que o jornal acrescentou, por sua iniciativa, o título “Embaixada da Guiné-Bissau ameaça A NAÇÃO”.
44. Subsequentemente ao título referido, faz-se constar no texto de direito de resposta, as seguintes frases: “Do embaixador da Guiné-Bissau em Cabo Verde, Ibrahima Sanó, recebemos a nota de protesto que se segue relativa ao artigo de opinião do nosso colaborador Jorge Eurico, publicado na edição anterior, que passamos a publicar. Seguem-se, como não podia deixar de ser,

as reações quer da Direção do Jornal, quer do autor do texto que motivou a referida nota.”

45. Abaixo do texto enviado pela Queixosa, o jornal A Nação insere textos correspondentes a “Resposta do A NAÇÃO” e “Resposta de Jorge Eurico”.
46. Ora, a inclusão do título “Embaixada da Guiné-Bissau ameaça A NAÇÃO” e dos textos supramencionados, juntos da publicação do texto de direito de resposta, não dá cumprimento ao disposto na lei, podendo tais referências serem entendidas como uma interrupção ao direito de resposta.
47. Em todo o caso, e conforme já aludido, a lei estabelece que a publicação de um texto de direito de resposta não deve sofrer alterações, pelo que a publicação de direito de resposta não deveria ter sido acompanhada das frases supratranscritas.
48. Conforme o disposto no Artigo 34.º da LIEAN, epigrafado de “Limitações”, “o diretor da publicação pode inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexatidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta”, ainda, que “o disposto no número anterior implica a não inclusão de comentários nem publicação de artigos de opinião sobre a matéria objeto de resposta”.
49. Todavia, a situação supra narrada não tem enquadramento nessa previsão legal.
50. Desse modo, conclui-se que o jornal A Nação desrespeitou o disposto na lei, ao acrescentar o título “Embaixada da Guiné-Bissau ameaça A NAÇÃO”, o introito e os textos intitulados de “Resposta do A NAÇÃO” e “Resposta de Jorge Eurico” ao “direito de resposta” da Queixosa.
51. Ressalva-se que a lei não exige a verificação de um efetivo prejuízo, sendo suficiente a alteração do teor da publicação do direito de resposta para que a referida disposição legal seja desrespeitada.
52. Conclui-se deste modo pelo cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do jornal A Nação.
53. No concernente ao artigo de opinião em que se alega acusações sem prova, ofensas a direitos de terceiros, injúria e difamação, tratando-se concretamente

de um texto de autoria própria e assumido, toda a responsabilidade deve ser assacada ao seu autor, sendo sindicável nos tribunais.

54. Quanto à alegada violação dos princípios legais e deontológicos da veracidade, rigor e objetividade informativa, a sua validade aplica-se apenas a textos de natureza jornalística, que não é o caso.
55. Em relação à invocação da violação do Código Penal, trata-se de matéria da alçada dos tribunais e não de foro administrativo.

V- Deliberação:

Analizada a queixa apresentada pela Embaixada da República da Guiné-Bissau em Cabo Verde, representada por Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Dr. Ibraima Sano, contra o Jornal A Nação por alegada “violação grave das normas éticas e deontológicas que regem a comunicação social em Cabo Verde”, aquando da publicação do artigo de opinião, sob o título “Desintegração de um Moço-Presidente”, publicado na edição n.º 882, de 25 de julho de 2024; e por deficiente cumprimento do dever de publicação do direito de resposta, com a publicação da edição n. 883 do mesmo jornal, de 1 de agosto;

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e funções previstas nas alíneas d), g) e k) do Artigo 7.º, nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º, e no n.º 1 do Artigo 57.º, todos dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- 1- Considerar que o jornal não infringiu os princípios de rigor, veracidade e objetividade da informação, porquanto se está perante artigo assumido como sendo de opinião, a cujo autor deve ser assacada toda e qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.
- 2- Considerar comprovado que o Jornal A Nação cumpriu de forma deficiente a sua obrigação de publicação do texto de direito de resposta, na edição n.º 883 do dia 01 de agosto de 2024.
 - a) Determinar, em face do acima exposto, que o Denunciado proceda à correta publicação do direito de resposta, no prazo previsto no n.º 1 do Artigo 59.º dos

Estatutos da ARC, ou seja, o cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;

- b) Advertir o Denunciado de que fica sujeito, por cada dia de eventual atraso no cumprimento da publicação do texto de direito de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 71.º dos Estatutos da ARC.

A presente Deliberação entra em vigor imediatamente, a contar da data da sua notificação, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 21.ª reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 2024.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos